



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS
INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Dr.ª Catarina Gamboa
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
920	27-03-2020	Nº: 928/2020 ENT.: 2146/2020 PROC. Nº: 032/2020	20-04-2020

ASSUNTO: SEAP - Pergunta Nº 1441/XIV/1ª de 27 de março de 2020 Renegociação de dívidas no âmbito das alterações à fórmula de cálculo da renda apoiada operada em 2014

Na sequência do Ofício acima identificado, e em resposta à pergunta n.º 1441/XIV (1.ª) formulada pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do BE, encarrega-me Sua Excelência, o Ministro das Infraestruturas e da Habitação de, relativamente às questões colocadas, enviar a seguinte informação:

Importa, antes de mais, esclarecer que não se verifica qualquer atraso do IHRU na renegociação das dívidas solicitada pelos arrendatários, estando o Instituto sempre disponível para renegociar as dívidas nos termos legais aplicáveis. Contudo, existem moradores que não manifestaram vontade de celebrar os correspondentes Acordos de Regularização de Dívida, nem de celebrar contratos no regime do Arrendamento Apoiado, com o fundamento de que aguardam decisões judiciais em processos interpostos contra o Instituto.

Acresce que, de acordo com o artigo 1041.º do Código Civil, nomeadamente o número 7, na redação dada pela Lei n.º 13/2019, de 12/12, o IHRU pode reduzir ou dispensar o pagamento de dívidas relativas à indemnização pela mora, mas não a dívida correspondente aos valores das rendas não pagas.

Relativamente à assinatura de novos contratos de arrendamento, informamos que os arrendatários que ainda têm contratos celebrados ao abrigo dos regimes de renda apoiada têm as rendas estabelecidas nos termos desses regimes, sendo estas, por regra, mais desfavoráveis face ao Regime do Arrendamento



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS
INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO

Apoiado (Lei n.º 81/2014, de 19.12, na sua redação atual), desde logo porque não é considerada a capitação no respetivo cálculo, ou seja, a composição do agregado familiar.

Podem, porém, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 81/2014, solicitar a revisão de renda ao abrigo do Regime do Arrendamento Apoiado sempre que, entre outros fatores, ocorra uma alteração dos rendimentos do respetivo agregado familiar, podendo daí resultar uma redução do seu valor. Nesses casos, e nos termos no n.º 5 do art.º 34, deve celebrar-se um contrato de arrendamento apoiado. Para os arrendatários que já são titulares de contratos de arrendamento apoiado não é obviamente necessária, para o efeito, a celebração de qualquer contrato ou alteração ao contrato existente.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(Hugo Mendes)